



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005430-62.2014.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Banco BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento

ADVOGADOS : Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A) e Luís Carlos Monteiro Laureço (OAB/BA 16.780)

APELADO : Espólio de Maria Célia Martins

ADVOGADO : Évanes Bezerra de Queiroz (OAB/PB 7.666)

ORIGEM : Juízo da 16ª Vara Cível da Capital

JUIZ : Fábio Leandro de Alencar Cunha

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE ACEITAÇÃO DO FINANCIAMENTO PELA CONTRATANTE. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO CONTRATO. REJEIÇÃO.

- A simples alegação de que houve aceitação do contrato de financiamento não retira do consumidor a possibilidade de discuti-lo judicialmente, inclusive, como forma de compelir a parte adversa a cumprir suas obrigações contratuais.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE SEGURO DE VIDA. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELA SEGURADORA CONTRATADA. NEGATIVAÇÃO DA CONSUMIDORA FALECIDA. COBRANÇA INDEVIDA DAS PARCELAS RESTANTES DO CONTRATO AO ESPÓLIO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONDUTA NEGLIGENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DESPROVIMENTO.

- Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos,

quais sejam: ação ou omissão do agente, nexos causal e o dano. Este teve como causa direta e imediata o ato de o Banco além de não provar a inadimplência da falecida, negar-lhe mesmo sabendo da existência de seguro em que a Cardif do Brasil e Previdência S/A se obrigava à quitação do financiamento em caso de falecimento da Seguradora, e ainda, cobrou do Espólio o pagamento de 11 (onze) parcelas do contrato.

- Se, de um lado, a indenização pelo dano moral não pode ser fonte de lucro, por outro, não pode servir de estímulo à violação de direitos personalíssimos de outrem. Estando a Sentença em conformidade com tais paradigmas, o valor da condenação deve ser mantido.

- Deve o Promovido restituir em dobro a quantia paga pela parte Autora, pois além da cobrança ter sido indevida, a conduta do Banco não se mostrou justificável, pois tinha plena ciência da existência do contrato de Seguro de Vida na qual a Seguradora se obrigava a quitar o financiamento em caso de morte da Consumidora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **rejeitar a preliminar** e, no mérito, **DESPROVER** a Apelação Cível, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 299.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BV Financeira S/A Crédito, Financiamentos e Investimento, inconformado com a Sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguros c/c Reparação por Danos Morais movida pelo Espólio de Maria Célia Martins, na qual o Magistrado da 16ª Vara Cível da Capital julgou procedentes os pedidos para condenar o Promovido a repetição em dobro da importância de R\$ 4.439,89 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), bem como ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais.

Em suas razões recursais, o Apelante aventou a preliminar de carência de Ação por impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que houve aceitação do contrato de financiamento pela parte Autora.

No mérito, alegou que o suposto ato gerador do dano moral decorreu de culpa exclusiva de terceiro e, no mínimo, concorrente da vítima. Alternativamente, pugnou pela redução da indenização fixada. Disse, ainda, que descabe a condenação de ressarcimento em dobro dos danos materiais, tendo em vista a ausência de provas das perdas financeiras sofridas pela parte autora. Por fim, pleiteou a redução dos honorários advocatícios fixados (fls. 261/273).

Em Contrarrazões de fls. 279/284, o Apelado refutou os argumentos do Recorrente, pugnando pelo desprovimento do Recurso, com a consequente manutenção dos exatos termos da Sentença recorrida.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar, deixando de se manifestar acerca do mérito do Recurso (fls. 291/295).

É o relatório.

VOTO

De logo, verifico que o Juiz “a quo”, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Cardif do Brasil e Previdência S/A, excluindo-a da lide, justamente, por ter restado comprovado que ela efetuou a quitação do financiamento firmado pela Sra. Maria Célia Martins, bem como que os pagamentos foram realizados em favor do primeiro Promovido, ora Apelante, o Banco BV.

Dessa forma, tendo em vista as provas constantes nos autos confirmando essa questão, e o fato de que não houve impugnação a esse ponto específico da Sentença, tenho que a presente discussão volta-se, exclusivamente, à análise de saber se é ou não devida a indenização por abalo moral e material pelo Banco BV Financeira S/A.

Nessa senda, entendo que a preliminar de carência da Ação arguida pela Apelante não merece prosperar, eis que a simples alegação de que houve aceitação do contrato de financiamento não retira do consumidor a possibilidade de discuti-lo judicialmente, inclusive, como forma de compelir a parte adversa a cumprir suas obrigações contratuais.

Isso posto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **REJEITO** esta preliminar.

Partindo para o mérito, e analisando a situação fática apresentada no presente caderno processual, percebo que toda controvérsia girou em torno da alegação de que mesmo após a Seguradora haver quitado o financiamento do Seguro de Vida efetivado pela Sra. Maria Célia Martins, o Banco BV Financeira S/A, ora Apelante, ainda assim, não apenas a negatizou o nome da falecida nos cadastros de maus pagadores, como cobrou do Espólio o pagamento das parcelas restantes do aludido contrato.

Isso posto, ressalto que o Espólio, no particular caso dos autos, possui legitimidade para pleitear os danos morais supostamente suportados pela “de cujus”, eis que o direito à indenização pertencia à falecida, e se transmitiu à herdeira por herança.

Muito embora se reconheça o caráter pessoal da referida Demanda Indenizatória, o STJ e a Doutrina majoritária consideram que o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, assim, é transmitido aos sucessores do falecido.

Art. 943 do Código Civil. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

Enunciado 454-CJF: Art. 943. O direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima.

Sobre o tema, vale citar a lição de Sergio Cavalieri Filho *in Programa de Responsabilidade Civil, 9ª edição, Ed. Atlas, p. 94.:*

“O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade, etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue repita-se é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva,

o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização”

Nessa mesma trilha, vale retratar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no voto do Ministro João Otávio de Noronha, no REsp. 869.970-RJ:

“Algumas situações devem ser consideradas quando da análise da legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais em nome do de cujus. A mais frequente diz respeito à hipótese em que a vítima do dano moral vem a falecer no curso da ação indenizatória. Nesse caso, considerando a natureza patrimonial do direito de ação por danos morais, esse direito se transmitirá aos herdeiros. Detém, portanto, o espólio legitimidade para suceder o autor na ação de indenização, operando-se a substituição processual. **Outra situação se refere à possibilidade de a vítima do dano moral falecer antes do ingresso da competente ação, hipótese em que, muito embora se reconheça o caráter pessoal da referida ação, esta Corte considera que “o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima”** (RSTJ, 71/183). Da mesma forma, em tal caso, detém o espólio legitimidade para intentar ação de reparação por danos morais”.

Diversa, seria a hipótese se o Espólio tivesse postulando indenização moral experimentados pelos herdeiros, eis que, nessa situação, o direito à reparação pelos danos causados com a morte do “de cujus” seria próprio dos sucessores, ou seja, não teria nada a ver com a herança.

Pois bem. Como se sabe, para que haja o dever de indenizar, necessário se faz a existência de três requisitos, quais sejam: ação ou omissão do agente, nexos causal e o dano, que, a meu ver, restaram devidamente comprovados no caso em apreço.

“In casu”, o Apelante/Promovido além de não provar a inadimplência da falecida, negativamente mesmo sabendo da existência de um contrato de seguro em que a Cardif do Brasil e Previdência S/A se obrigava à quitação do financiamento em caso de falecimento da Segurada/Financiada, e ainda, cobrou do Espólio o pagamento de 11 (onze) quotas do contrato.

Portanto, dúvida não há de que a atitude do Promovido se mostrou decisiva para o resultado lesivo. Este teve como causa direta e imediata o ato de haver inscrito, ilegalmente, o nome da falecida nos cadastros de proteção ao crédito, além de cobrar do Espólio o pagamento de parcelas vencidas após a morte da Sra. Maira Célia Martins, quando sabedora da existência do aludido Seguro de Vida.

Estabelecido, assim, o ato ilícito e o nexo de causalidade, cabe ao Recorrente/Demandado o dever de indenizar. Senão, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL Ação declaratória de nulidade de débito c/c danos morais - Inscrição indevida no SPC - Ato ilícito - Dano presumido - Falta de comprovação do débito - Art. 333 do CPC - Ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado - Teoria da carga dinâmica da prova. Nas ações declaratórias de inexistência de débito c/c nulidade do título, a regra da distribuição do ônus da prova pode vir a sofrer alteração, justamente para obstar a imposição de produção de prova negativa à parte autora. In casu, plenamente aplicável ao caso concreto a teoria da carga dinâmica da prova, a qual consiste na imputação do ônus de produzir a prova negativa à parte que detém melhores condições materiais, detendo em seu poder a documentação alusiva aos fatos controvertidos, ou seja, a ora acionada. Conseqüências legais da condenação - Matéria de ordem pública - Modificação de ofício - Juros moratórios incidentes desde o evento danoso - Inteligência da Súmula n. 54 do STJ - Aplicação do índice de 1% ao mês, até o arbitramento dos danos morais, quando incidirá a taxa selic, que compreende a correção monetária. Sobre o valor da indenização por dano moral devem incidir juros de 1% ao mês (art. 406 do CC) desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54 do STJ, até a data do arbitramento - Marco inicial da correção monetária, nos termos da Súmula n. 362 do STJ -, quando então deverá incidir a taxa selic, que compreende tanto os juros como a atualização da moeda. (apelação cível n. 2014.029095-6, de Joinville, Rel. Des. Francisco oliveira neto, j. 24-06-2014). Recurso

conhecido e desprovido. (TJSC; AC 2010.054106-4; São João Batista; Segunda Câmara de Direito Público; Rel. Des. Subst. Rodolfo C. R. S. Tridapalli; Julg. 16/12/2014; DJSC 07/01/2015; Pág. 449)

No tocante ao valor da indenização por danos morais, tem-se que a sanção pecuniária deve estar informada dos princípios que a regem e que visam a prevenção e a repressão, primando sempre pelo equilíbrio, de forma que não seja tão baixa a ponto de gerar a sensação de impunidade, nem tão elevada a ponto de caracterizar o enriquecimento da parte afetada.

Esse critério é utilizado para que se alcance um duplo objetivo, visando sempre condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes e, com relação à parte autora, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, razões pelas quais, tenho que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) fixada na Sentença Recorrida não se afastou desses patamares, utilizando-se dos critérios da equidade e da razoabilidade exigidos para hipóteses dessa natureza.

Quanto à questão da repetição em dobro do indébito, conforme restou demonstrado, além da cobrança ter sido indevida, a conduta do Banco não se mostrou justificável, pois tinha plena ciência da existência do contrato de Seguro de Vida na qual a Seguradora se obrigava a quitar o financiamento em caso de morte da Consumidora.

Ademais, em se tratando de relação consumerista, não se exige a existência de dolo ou má-fé. Sobre o tema, eis a seguinte lição jurisprudencial:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CANCELADO. DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. COBRANÇA INDEVIDA. ENGANO INJUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Operado o cancelamento do contrato de empréstimo consignado, que autorizaria, em tese, as deduções em folha de pagamento, a realização de descontos, à míngua de fundamento jurídico, configura cobrança indevida e injustificada, a reclamar intervenção judicial. 2. **Cuidando-se de relação de consumo, o fundamento para o pedido de repetição do indébito repousa na**

regra estabelecida pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, segundo a qual não se mostra imprescindível, para o reconhecimento do direito à dobra, a existência de dolo ou má-fé, sendo bastante, para a incidência da sanção, a constatação de erro injustificável. 3. Apelo conhecido e desprovido. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ex vi do art. 55 da Lei nº. 9.099/95. (TJ-DF - ACJ: 20140111018387 DF 0101838-26.2014.8.07.0001, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 03/02/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2015 . Pág.: 253)

Por fim, no que diz respeito ao pedido de redução dos honorários advocatícios, entendo que melhor sorte não assiste ao Insurreto, eis que fundamentou a sua irresignação em argumentos genéricos e sem qualquer ligação com a hipótese ora tratada, transcrevendo trechos de Sentença que não foi prolatada no caso dos autos.

Além disso, entendo que o Juiz “a quo” observou os parâmetros legais exigidos à época da estipulação das verbas, de modo a remunerar com dignidade o trabalho do Advogado da parte Autora.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, **REJEITO** a preliminar aventada, e no mérito, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pelo Banco BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 14 de fevereiro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator